



RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato

Excludentes da Responsabilidade Civil

As excludentes da responsabilidade civil e sua função

Carlos Alberto Bittar – Responsabilidade Civil : Teoria e Prática –

3a ed. – p. 58-59 - “As excludentes estão previstas no ordenamento jurídico, exatamente em função da própria textura do instituto da responsabilidade, em que a individualidade da sanção impera, alcançando apenas aquele que produziu o resultado lesivo, demonstrada em concreto a existência do vínculo correspondente, salvo quando por lei dispensada a causação interna. Assim, reconhecida, na prática, a excludente – que deve ser provada no caso concreto – exime-se da reparação o imputado. Por outras palavras, demonstrado que a ação do imputado, embora deflagrada, não alcançou o resultado, pela ingerência do fator externo, fica este livre dos efeitos da teoria em análise, o qual, sendo voluntário, desloca para o respectivo titular a responsabilidade (assim, se o fato do terceiro é o causador do dano, passa este a responsável). Algumas excludentes estão mencionadas, explicitamente nos Códigos; outras resultam de trabalho jurisprudencial, depois da maturação doutrinária.

Tradicionalmente, são referidos a força maior e o caso fortuito em textos legais, ao lado do exercício normal de direito e da legítima defesa. O fato de terceiro e o da vítima, como ou sem concorrência com o do imputado são, outrossim, freqüentes em casos concretos”.

Caso fortuito

Força maior

Art. 393 do CC. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir

Art. 393 do CC. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir

~~Art. 1.058 do CC/16 O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. 955, 956 e 957.~~

~~Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.~~

~~SEÇÃO VI DA MORA~~

~~Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (art. 1.058).~~

~~Art. 956. Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa (art. 1.058).~~

~~Parágrafo único. Se a prestação, por causa da mora se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir, satisfação das perdas e danos.~~

~~Art. 957. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art. 1.058).~~

Maria Helena Diniz – p. 288-289 – “A impossibilidade, sem culpa do devedor, de cumprir a prestação devida equivaleria à força maior ou ao caso fortuito, que se caracterizam pela presença de dois requisitos:

objetivo – que se configura na inevitabilidade do acontecimento, sendo impossível evitá-lo ou impedi-lo e logo, no caso fortuito e na força maior há sempre um fato que produz prejuízo

subjetivo – que é a ausência de culpa na produção do evento

- Na **Força Maior** conhece-se o motivo ou a causa que dá origem ao acontecimento, pois se trata de um **fato da natureza**, como p. ex. um raio que provoca um incêndio, uma inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida, ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos, etc.
- No **Caso Fortuito** o acidente que acarreta o dano advém de **causa desconhecida** p. ex. o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios telefônicos causando incêndio, a explosão de caldeira de usina que provoca mortes. Pode ser ocasionado por fato de terceiro como a greve (que provoca a paralisação da fábrica e impede a entrega de certo produto prometido pelo industrial), um motim, a mudança de governo, a colocação de um bem fora do comércio, de modo a causar graves acidentes ou prejuízos, devido à impossibilidade de cumprimento de certas obrigações.”

Álvaro Villaça Azevedo – Obrigações – p. 270 “*Pelo que acabamos de perceber, **caso fortuito** é o acontecimento provindo da natureza, sem qualquer intervenção da vontade humana, como por exemplo, a inundaçãõ de um rio, em consequência do que se arrasta uma ponte, impossibilitando tal fato o devedor, com seu caminhãõ de transportar o objeto da prestação ao local certo, no dia certo. Esse devedor restará exonerado da responsabilidade de indenizar. Por outro lado, **a força maior** é o fato de terceiro, ou do credor, é a atuação humana, não do devedor, que impossibilita o cumprimento obrigacional.* Suponham que o devedor se obrigue a vender sua casa, recebendo parte do preço, sendo, logo em seguida, desapropriado esse imóvel, ou que alguém deixe de entregar determinada mercadoria em certo lugar, por nele ter eclodido uma sedição (obs: revolta, tumulto popular, agitação, motim, crime contra a ordem pública – dicionário melhoramentos). *Nenhuma culpa pode caber ao devedor, tanto do imóvel, como da mercadoria”.*

Agostinho Alvim – “O **fortuito interno** é o fato **imprevisível** e **inevitável** que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. *É ligado à pessoa, à coisa ou à empresa do agente.* Pode-se citar como exemplo o estouro de um pneu do veículo, a quebra da barra de direção, ou o mal súbito do motorista” asseverando tal autor que, ainda que caracterizados por sua imprevisibilidade, os exemplos mencionados estariam relacionados à atividade econômica explorada pelo agente causador do dano e, por esse motivo, não exoneram o lesante do dever de indenizar. Enquanto “o **fortuito externo** se caracteriza também por ser um fato **imprevisível** e **inevitável**”, mas **totalmente alheio à atividade econômica do empreendedor** e exemplificou com “fatos da natureza tais como as enchentes, os raios, terremotos, etc.”, acrescentando Agostinho Alvim que o fortuito externo é “denominado por alguns como *força maior*” e concluiu que somente “**o fortuito externo, ou força maior, tem o condão de excluir a responsabilidade**” (Cf. Agostinho Alvim. *Da inexecução de suas obrigações e suas conseqüências*. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 34)

	Características	Quanto ao Grau	Quanto à Origem
CASO FORTUITO	<i>Imprevisibilidade</i>	<i>Maior possibilidade de resistência</i>	<i>Fato Humano</i>
FORÇA MAIOR	<i>Inevitabilidade</i>	<i>Menor possibilidade de resistência</i>	<i>Fato Natural</i>

Arnoldo Wald – p. 140-141 – “O Código Civil conceitua o caso fortuito ou de força maior como ‘fato necessário’ cujos efeitos não era possível evitar ou impedir’ (o termo necessário significa inevitável). Tal definição abrange tanto os fatos naturais (incêndio, inundação), como os fatos de terceiros ou do Poder Público (guerra, ato de governo, desde que caracterizados pela inevitabilidade e irresistibilidade). No Direito brasileiro, o caso fortuito ou a força maior necessita para a sua prova, que deve ser feita por quem o alega, da existência de dois elementos: um objetivo – a inevitabilidade do evento – e o outro subjetivo – a ausência de culpa”.

“Também se discutiu a distinção entre **caso fortuito** e **força maior**, caracterizando os autores o primeiro pela sua **imprevisibilidade** e a segunda pela sua **inevitabilidade**, o primeiro como **fato humano** e a segunda como **fato natural**. Pode realmente haver entre ambos uma diferença de grau, apresentando-se **a força maior com traços de irresistibilidade mais ostensivos que o caso fortuito**, mas a matéria, que tem interesse em legislações estrangeiras, que dão tratamento jurídico distintos aos dois institutos é, para nós, meramente acadêmica.

- **O Direito brasileiro, que confunde para os efeitos e conseqüências ambas as situações, dá-lhes tratamento idêntico. Assim, a doutrina brasileiro dominante considera como sinônimos perfeitos o caso fortuito e a força maior, equiparados pela lei.**
- **É preciso salientar que a imprevisibilidade não é requisito necessário da força maior e do caso fortuito, podendo ser um fato previsível mas irresistível e sendo, por este motivo, considerado como caso fortuito ou força maior (v.g., uma inundação)”.**

Arnoldo Wald – p. 141 - “Alguns autores confundem o caso fortuito ou a força maior com a ausência de culpa, quando na realidade são critérios distintos para a exoneração de responsabilidade. A ausência de culpa se prova pela diligência normal do causador do dano, enquanto o caso fortuito ou a força maior, deve apresentar-se como fato irresistível, podendo afirmar-se que a ausência de culpa é gênero do qual o caso fortuito é espécie. Assim, toda hipótese de caso fortuito ou força maior pressupõe necessariamente a ausência de culpa, podendo todavia ocorrer tal ausência de culpa sem que haja caso fortuito ou força maior. O problema é de densidade maior na apreciação do critério para exonerar alguém de uma responsabilidade”.

Ausência de Culpa

**Arnoldo
Medeiros da
Fonseca**

O gênero é a
**AUSÊNCIA DE
CULPA** (e são
espécies o caso
fortuito e a força
maior)

**Agostinho
Alvim**

Ausência de
Culpa e Caso
Fortuito são
sinônimos

Sílvia Rodrigues

concorda com Arnaldo
Medeiros da Fonseca

Ressalta que há um
elemento **SUBJETIVO**
(**AUSÊNCIA DE
CULPA**) e um
elemento **OBJETIVO**
(**INEVITABILIDADE DO
EVENTO**)

Excludentes de Illicitude

Legítima Defesa

Exercício Regular de Direito

Estado de Necessidade

**Art. 188 do CC. Não
constituem atos
ilícitos:**

**I - os praticados em
legítima defesa ou no
exercício regular de um
direito reconhecido;**

**Art. 188 do CC. Não constituem atos ilícitos:
(...)**

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

**O Estricto Cumprimento do
Dever Legal é também
excludente de
responsabilidade civil ?**

**Estrito
cumprimento do
dever legal**

TJ-SC - AC: 20110138633 Lages 2011.013863-3, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 04/10/2011, Primeira Câmara de Direito Público

DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. ALEGADO EMPREGO DE FORÇA FÍSICA EXCESSIVA NO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA. CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. Hipótese em que o autor alega ter sido gravemente ferido por policiais militares, que terem empregado força física desmedida para contê-lo. Acervo probatório, todavia, que demonstra que ela foi efetivamente necessária, dado que o requerente estava acometido de severa crise nervosa - é esquizofrênico -, sendo, ademais, indivíduo de porte bastante avantajado, o que tem o condão de emprestar legalidade à conduta dos prepostos do Estado. (...) Para se aferir a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável ao agente do Poder Público, necessário ponderar quanto a existência de legítima defesa, ou o estrito cumprimento do dever legal, causas estas excludentes da ilicitude do fato, por força do disposto no art. 188 do Código Civil. A única possibilidade de restar o dever do Estado em indenizar é **SE ocorrer abuso**



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

**TJ-SP - APL: 10073332720158260562 SP 1007333-27.2015.8.26.0562,
Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 27/07/2016, 9ª
Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2016**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL
DO ESTADO – PRISÃO INDEVIDA – CAUSA EXCLUDENTE – ESTRITO
CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. As
pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado
prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus
agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito
de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37,
§ 6º, CF). 2. Prisão amparada por elementos indiciários. Ausência de
prova de abuso ou ilegalidade na conduta dos agentes estatais, que
agiram em estrito cumprimento do dever legal. Dever de indenizar
inexistente. Pedido improcedente. Sentença reformada. Reexame
necessário, considerado interposto, acolhido. Recurso provido. (...) o
Estado se desobriga se comprovar a concorrência de causas
excludentes da responsabilidade, como caso fortuito, força maior,
culpa exclusiva da vítima, exercício regular de direito ou estrito
cumprimento de dever legal. É precisamente este o caso dos autos,
em que as evidências são de que as autoridades policial e judicial
agiram nos limites da lei e da investigação criminal.**



Culpa de terceiro

Culpa da vítima

**Art. 188 do CC. Não constituem atos ilícitos:
(...)**

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 929 do Código Civil. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

art. 12 § 3º do CDC

O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

art. 14 § 3º do CDC

O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

TJ-SP - APL: 7175578300 SP, Relator: Graciella Salzman, Data de Julgamento: 24/11/2008, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2008

**Culpa
exclusiva da
vítima**

DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - Sentença de parcial provimento - Reconhecimento de culpa exclusiva da vítima - Sentença mantida - Pagamento em desconformidade com o pactuado - Ausência de provas acerca da cientificação da ré quanto ao pagamento - Culpa exclusiva da vítima - Responsabilidade afastada Inteligência do artigo 14, § 3o, II, do CDC - Recurso improvido. (...) Como bem salientou o juiz sentenciante, a

negativação decorreu de culpa exclusiva da apelante, que efetuou o pagamento de modo diverso do pactuado. A apelante, em razão de atraso superior a quinze dias, ficou impossibilitada de efetuar o pagamento por meio de boleto bancário, motivo pelo qual efetuou depósito na conta corrente da apelada, sem, contudo, identificar-se como depositante, conforme se depreende dos documentos de fls./17. Evidente que a apelada não tinha meio de identificar o pagamento efetuado, na medida que realizado na forma diversa do pactuado e sem qualquer identificação. Ademais, a apelante não comprovou a comunicação do pagamento à apelada, fato que por evidencia lhe competia, frente à impossibilidade da apelada comprovar fato negativo. A aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso, como pretende a apelante, impõe à apelada o ônus de provar que a apelante deixou de comunicá-la, o que se mostra insustentável. Cabia à autora, ora apelante, comprovar que comunicou a apelante o pagamento, porquanto o realizou de forma diversa da pactuada. Não basta a prova do pagamento, quando este é realizado de modo que impossibilite o conhecimento do credor. Assim, reconhecida a culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, não há que se falar em dever de indenizar, porquanto afastado o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.



Culpa de terceiro em contrato de Transporte

Art. 735 do Código Civil. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

**A culpa concorrente como
um meio de atenuação
da responsabilidade civil**

Culpa Concorrente



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

TJ-SC - AC: 20110138633 Lages 2011.013863-3, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 04/10/2011, Primeira Câmara de Direito Público
DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. ALEGADO EMPREGO DE FORÇA FÍSICA EXCESSIVA NO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA. CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. Hipótese em que o autor alega ter sido gravemente ferido por policiais militares, que terem empregado força física desmedida para contê-lo. Acervo probatório, todavia, que demonstra que ela foi efetivamente necessária, dado que o requerente estava acometido de severa crise nervosa - é esquizofrênico -, sendo, ademais, indivíduo de porte bastante avantajado, o que tem o condão de emprestar legalidade à conduta dos prepostos do Estado. (...) Para se aferir a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável ao agente do Poder Público, necessário ponderar quanto a existência de legítima defesa, ou o estrito cumprimento do dever legal, causas estas excludentes da ilicitude do fato, por força do disposto no art. 188 do Código Civil. A única possibilidade de restar o dever do Estado em indenizar é se ocorrer abuso, pois, segundo ensina Sílvio de Salvo Venosa, "Responde também o agente pelo excesso na legítima defesa, isto é, quando sua conduta ultrapassa os limites da ponderação. Deverá responsabilizar-se, proporcionalmente, pelo excesso cometido, pois subsiste a ilicitude em parte da conduta" [Direito Civil - Responsabilidade Civil. Vol. 4. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 54].

Impende observar, que se restar caracterizada a concorrência de culpa da vítima, a que se ponderar se esta culpa é exclusiva ou concorrente com a da Administração Pública, pois se ocorrer a primeira, o Estado não responde, restando caracterizada a segunda, a responsabilidade estatal é atenuada.

Outras excludentes

art. 12 § 3º do CDC

O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

art. 14 § 3º do CDC

O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Muito obrigado

Professor Associado Antonio Carlos Morato

**Departamento de Direito Civil (DCV)
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

